



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739021/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.349 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente INVESTIMENTOS BEMGE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da Notificação de Lançamento eletrônica nº NLMIC - 8181/2018, de 14/09/18, a fls. 002/003, de multa isolada no valor de R\$ 51.312,39, contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, no valor total de 102.624,77, conforme a primeira PERDCOMP entregue nº 30484.75819.110113.1.3.02-5455, de 11/01/2013, e os demais documentos dos autos do processo administrativo nº 10880.911958/2011-84, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento por via postal em 10/12/2018, fl. 006/006, o interessado apresentou em 08/01/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 008/008) a impugnação de fls. 009/012, sintetizada nos itens a seguir.

Acerca da situação do processo de crédito, foi verificado em consulta às manifestações da unidade de origem e aos sistemas que existe decisão de órgão julgador naquele processo e, ao final do voto, será analisado eventual impacto daquela decisão no presente processo. Sustenta a tempestividade da impugnação. Pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa até a decisão definitiva quanto aos valores não homologados.

Em sessão de 18 de Setembro de 2020 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte. Quanto ao único ponto apresentado pela recorrente, os julgadores argumentaram que *“o crédito tributário lançado através do presente processo permanece com a exigibilidade suspensa até que a discussão sobre o reconhecimento do direito creditório esteja finda administrativamente”*.

Em seguida, o relator esclareceu que o processo que motivou o lançamento da multa (10880.911958/2011-84), foi objeto de julgamento pela DRJ, que reconheceu parcialmente procedente o recurso administrativo, acrescentando R\$ 129,67 ao saldo negativo do ano de 2002.

No entanto, esclareceu o relator que a multa aqui controlada *“já foi originalmente aplicada considerando tal redução e, portanto, não há revisão a ser feita no seu valor”*.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.119), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa o argumento de que o crédito tributário não estaria com a exigibilidade suspensa, pois *“foi determinado o prosseguimento da cobrança da multa de ofício, conforme consta do termo de intimação do lançamento e do acórdão da DRJ”*.

Argumenta que o Processo Administrativo de n.º 10880.911958/2011-84 encontra-se aguardando julgamento de Recurso Voluntário neste CARF, motivo pelo qual o exigibilidade do crédito lançado deveria estar suspensa, nos termos do §º18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Recorrente questiona exclusivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. O Acórdão recorrido demonstrou que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa em função do protocolo da impugnação nestes autos e que “ainda que não tivesse sido apresentada impugnação tempestiva contra a multa isolada, sua exigibilidade estaria suspensa por força do §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

Assim, o inconformismo da recorrente não está nos fundamentos do lançamento tributário mas apenas nos procedimentos administrativos de cobrança. Logo, como bem esclareceu o relator, a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa até julgamento final do processo 10880.911958/2011-84. Esclareço que o PAF 10880.911958/2011-84 encontra-se aos cuidados deste mesmo relator para elaboração e relatório e voto, tendo sido encaminhado para julgamento na mesma seção de julgamento nesta 2ª turma Extraordinária, juntamente com os presentes autos.

Portanto, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.